

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 512, DE 2007

(Apenso Projeto de Lei nº 1.272/07)

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários do Banco do Brasil S/A, demitidos no período de 1995 a 2002.

Autores: Deputados Daniel Almeida e Chico Lopes

Relator: Deputado Guilherme Campos

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 512, de 2007, proposto pelos nobres Deputados Daniel Almeida e Chico Lopes, que dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários do Banco do Brasil S/A, demitidos no período de 1995 a 2002; bem como o Projeto de Lei nº 1.272/07, de iniciativa da ilustre Deputada Sandra Rosado, de idêntico propósito.

As matérias foram despachadas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público onde, por sua vez, foi aprovado o projeto principal, com emenda e rejeitada a proposição apensa. O despacho apostado ao projeto inclui, além desta Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As matérias sob o exame desta Comissão de Finanças e Tributação determinam a reintegração dos funcionários do Banco do Brasil, despedidos ou dispensados sem justa causa no período de 1995 a 2002, e aqueles , segundo os autores, “coagidos a pedir demissão do banco, inclusive por transferências arbitrárias” (art. 1º).

Para tanto, determina o retorno ao cargo anteriormente ocupado, assegurando-se o cômputo do tempo de serviço, a progressão salarial e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (art. 2º).

Entre outras medidas, estabelecem a preferência de reintegração àqueles ex-funcionários que estejam desempregados (art. 4º).

Primeiramente, cumpre-nos analisar o regime jurídico que rege a relação trabalhista dos ex-funcionários do Banco do Brasil. Verifica tratar-se de empregados regidos pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Por isso, as regras aplicáveis para determinar a despedida ou reintegração no emprego são exclusivamente as dispostas na CLT, concernentes ao regime jurídico próprio das empresas privadas, por força das disposições do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Essa premissa indica que esses funcionários ou optaram voluntariamente e foram beneficiados por Planos de Desligamento Voluntário foram desligados pela organização, assim como ocorre no mercado em geral, sendo difícil a verificação constante na justificação dos projetos, de que foram coagidos a optar por esse caminho e, no caso de demissões, esses desligamentos encontram amparo no ordenamento jurídico vigente à época dos desligamentos. Entendemos que as matérias encontrariam grande obstáculo para vencer sua inconstitucionalidade flagrante ao ignorar a aplicabilidade da legislação eleita pelo

texto constitucional em vigor, bem como a inviabilidade que provocariam para posse dos candidatos legalmente aprovados em concursos públicos em todos os Estados. No entanto, estas são questões que eventualmente devem ser analisadas pelo órgão técnico competente, qual seja a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A esta Comissão de Finanças e Tributação cabe analisar, primeiramente, as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira". Cabe analisar o projeto também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, a provada pela CFT em 29 de maio de 1996, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que a Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Ao analisar o Projeto de Lei nº 512, de 2007 e seu apenso, Projeto de Lei nº 1.272, do mesmo ano, verificamos que o quadro de pessoal do Banco do Brasil – que conta atualmente com cerca de 110 mil funcionários – é fixado pelo DEST – Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, órgão subordinado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Aqui encontramos o primeiro óbice em torno da medida, uma vez que tal reintegração não consta nos planos públicos respectivos que regem essas contratações.

Ademais, estimativas apontam que o reingresso de 36.000 funcionários, como defendem as propostas, ocasionariam um impacto de custos da ordem de R\$ 3 bilhões/ano, deduzidos da margem de incidência dos tributos a que

estão sujeita a instituição financeira, qual sejam a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL e do Imposto de Renda, com significativo impacto negativo nas contas públicas. Estima-se que a aprovação das matérias implicariam em redução dos impostos recolhidos em cerca de 30%, fator que não encontra amparo na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Geral da União.

Há também que se observar o que dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Vê-se, portanto, que a aprovação do PL 512/2007, além de frustrar a expectativa de milhares de brasileiros aprovados em concurso público para ingresso nos quadros do BB, comprometeria de forma acentuada as Finanças Públicas, na medida em que o acionista majoritário (o Tesouro Nacional), com 65% de participação acionária, seria duramente castigado na distribuição de dividendos (é distribuído sob a forma de dividendos 40% do lucro apurado), além da drástica redução dos tributos apurados com base nos resultados.

Assim, de acordo com a Súmula nº 1, de 2008, desta Comissão de Finanças e Tributação, são consideradas incompatíveis e inadequadas as proposições que conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Entendemos, portanto, que as matérias não superam os aspectos de compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, motivo que nos impede de prosseguir em sua análise de mérito.

A emenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público suprime, do art. 1º, a expressão contida no inciso II: “coagidos a pedir demissão do banco, inclusive por transferências arbitrárias”. Tal mudança não vence o aspecto já mencionado quanto aos requisitos formais de adequação financeira.

Ante o exposto, concluímos pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 512, de 2007, da emenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, bem como de seu apenso, Projeto de Lei nº 1.272, de 2007.

Sala da Comissão, em de agosto de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator